



Deputado  
AFANASIO JAZADJ

**PROTOCOLO**  
**REGISTRO GERAL LEGISL**  
5845 21 108 11976  
ARTIGO 6 03 folhas  
Ass.

Publique-se Inclua-se em  
PATA por cinco sessões  
20/ago/1996  
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 529 DE 1996

FLS. N.º 01  
PROC 5845

ENTREGUE À COMISSÃO Nº  
 16100 154258 016991

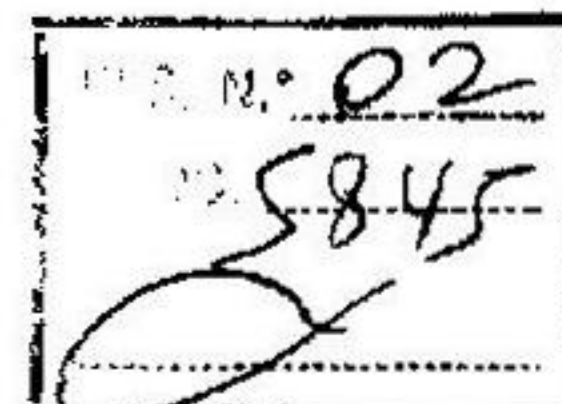
**Dispõe sobre a criação do Plano de Manejo Florestal Supervisionado, específico para o palmito no Estado de São Paulo.**

**A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:**

- Artigo 1º -** Somente será permitida a exploração do palmito (*Euterpe edulis* Mart) no Estado de São Paulo mediante a elaboração do Plano de Manejo Florestal Supervisionado, específico para o palmito.
- § 1º - A elaboração do plano referido no "caput" deste artigo ficará a cargo do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.
- § 2º - O CONSEMA deverá, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, elaborar e aprovar o Plano, ficando responsável pela delegação do Órgão Florestal Estadual que se encarregará da sua gerência.
- § 3º - Para o corte do palmito dentro das especificações do Plano de Manejo Florestal Supervisionado deverá o agricultor estar devidamente cadastrado no Órgão Florestal Estadual responsável pela gerência do Plano.
- Artigo 2º -** O CONSEMA, apenas em caráter excepcional, poderá autorizar o corte do palmito isento das normas contidas no Plano de Manejo Florestal Supervisionado.



Deputado  
AFANASIO JAZADJI



Pág. 2

- Parágrafo Único -** A autorização de que trata o artigo anterior não poderá exceder a 90 (noventa) dias.
- Artigo 3º -** O CONSEMA, quando autorizar o corte em caráter excepcional, deverá estabelecer também as normas necessárias, para a conscientização da extração do palmito.
- Artigo 4º -** Ficará a cargo do Órgão Florestal Estadual indicado pelo CONSEMA para gerenciar o Plano de Manejo Florestal Supervisionado a fiscalização quanto à reposição de espécies de palmito extraídas, com vistas a manter o equilíbrio e a hegemonia da área florestal cultivada.
- Artigo 5º -** O Poder Executivo Estadual, em parceria com o CONSEMA, regulamentará por decreto os objetivos desta lei, estabelecendo as regras, os procedimentos para lavratura de multas, a notificação dos infratores ao Plano, a autuação e as sanções penais e administrativas cabíveis.
- Artigo 6º -** As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.
- Artigo 7º -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

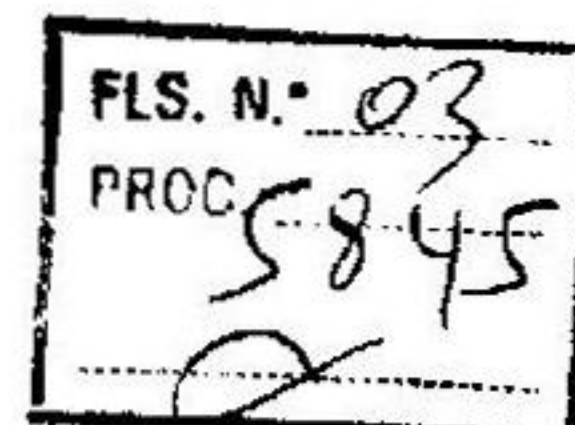
Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
4 assinaturas  
SDC, 20 1 8 11996  
\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção



Deputado  
AFANASIO JAZADJI



Pág. 3

### JUSTIFICATIVA

O palmito é árvore nativa em vias de extinção no Estado de São Paulo, em função do crescente desmatamento e da sua exploração indiscriminada, de forma predatória. Como já é de conhecimento de todos, arraiga-se a tradição de pai para filhos: mateiros que cortam palmito sem o natural respeito às leis da natureza.

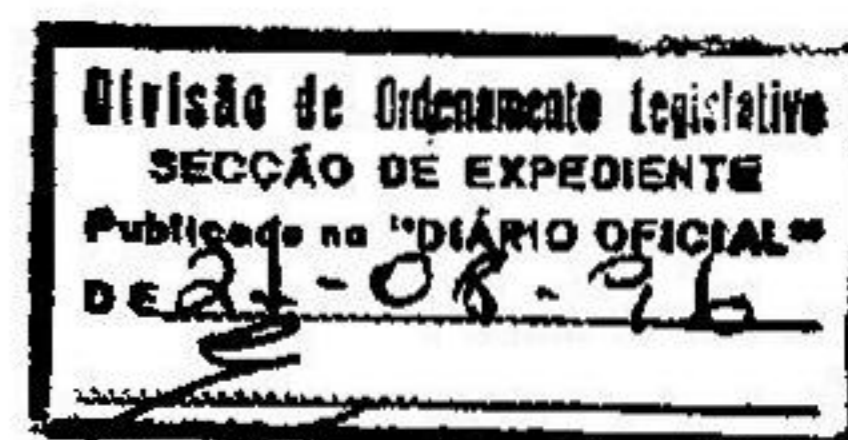
Temem os técnicos, com razão, que o corte em tais condições acabe acarretando o fim dessa espécie tão útil, com graves prejuízos para a economia paulista.

Este projeto visa, portanto, regulamentar, de um modo racional, a exploração do palmito, criando-se para tanto novas agroindústrias no Estado. Conta-se, para tanto, com a formação de técnicos e de engenheiros florestais, que supervisionarão o corte do palmito segundo especificações do "Plano de Manejo Florestal Supervisionado".

Trata-se de matéria de interesse do Estado, que deverá fixar as regras, procedimentos para lavratura de multas, notificação dos infratores, autuação e sanções penais e administrativas que couberem.

Por todas estas razões, peço e espero a aprovação de meus nobres Pares.

  
Deputado AFANASIO JAZADJI





Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 114ª a 118ª Sessões Ordinárias (de 22 a 28/08/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 29/08/96.



As Comissões de:  
I) Constitucional e Just. Cr.;  
II) Defesa do Meio Ambiente;  
III) Finanças e Orçamento.  
29/ agosto/ 1996

EXPEDIENTE DAS COMISSOES  
ENTRADA  
EM 03/9/96

*[Handwritten signature]*

04 09 96

COMISSÃO DE CONSTRUÇÃO E JUSTIÇA  
DISCIPLINAR

Ao Senhor Dep. Dimar Ranales  
com prazo para devolução de 10 dias

04/09/96

*[Handwritten signature]*

Presidente

REUNTA

Segue juntada Parecer do

Relator - c.c.f.

com 01 fls. anexadas a partir

de 05

S.C. 14/10/96

*[Handwritten signature]*  
SECRETÁRIO DE COMISSÃO